

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 195/95 Processo DRE - C nº 4.134/94
INTERESSADA : Escola Municipal de Segundo Grau e Ensino
Supletivo "Álvaro Callado" - Brotas
ASSUNTO : Autorização Para instalação e
funcionamento do Curso de Habilitação Profissional
Plena de Técnico em Processamento de Dados
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 399/95 - CESG - APROVADO EM 31-05 95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Senhor Diretor da EMSGES "Álvaro Callado" solicitou à extinta DRE de Campinas autorização para instalação e funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados. A escola, localizada em Brotas, mantém, em funcionamento, o Curso de Técnico em Contabilidade-Habilitação Profissional Plena e o Curso de Suplência II.

1.1.2 Para instruir o protocolado, conforme termos da legislação vigente (Deliberação CEE 26/86), foram anexados aos autos os seguintes elementos:

- relação nominal e documentação do pessoal técnico administrativo:

- relatório sobre materiais didáticos e equipamentos necessários ao curso:

- termo de compromisso da Prefeitura Municipal de Brotas, no sentido de oferecer totais condições para o funcionamento do curso:

- plano Municipal de Educação;
- declaração do Sr. Prefeito Municipal de Brotas, indicando que a Prefeitura Municipal aplicou, no exercício de 1994, 26.04% da Receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- regimento Escolar;
- plano do Curso de Técnico em Processamento de Dados;
- grade curricular;
- quadro do pessoal docente;
- justificativa para instalação do curso, por parte do Senhor Diretor;
- plano de Estágio Profissional.

1.1.3 Procedida à designação de uma Comissão de Supervisores, esta esclarece que, por se tratar de escola municipal, deve a mesma atender, além das exigências contidas nas Deliberações CEE nº 26/86 e 11/87, aquelas relacionadas na Deliberação CEE nº 05/92. Referida Comissão teceu algumas observações quanto ao autuado e orientou a Delegacia de Ensino de Rio Claro, a que se jurisdiciona a escola, no sentido de emitir parecer conclusivo sobre o Relatório da Escola, seu Regimento Escolar e Plano de Curso.

Esclareceu a extinta DRE Campinas que a EMSGES "Álvaro Callado", de Brotas, foi autorizada a funcionar Por Portaria DEC-MEC nº 470, de 18-08-61, com curso de 2º grau Habilitação Profissional Plena de Contabilidade: ainda, para a escola, foi autorizado, porém não instalado, o Curso Técnico de 2º Grau Habilitação Profissional Plena de Administração, e o Curso de Suplência de 2º grau: este, teve suas atividades encerradas em 1983. No momento, mantém o Curso de Ensino Supletivo-Suplência II (5ª a 8ª série) e o Curso de Técnico em Contabilidade-modalidade Habilitação Profissional Plena.

Apontou a inexistência de documentação escolar elencada na Deliberação CEE nº 05/92 e observou que a escola. Paralelamente, propõe um novo Regimento Escolar. Observou, ainda, quanto ao Plano de Curso, que este não contempla o "Plano de Estágio Profissional": ao final, orientou a Delegacia de Ensino de Rio Claro a proceder à análise do novo Regimento Escolar, sua compatibilização com os Planos dos Cursos que a escola já oferece e que pretende oferecer, além de solicitar, à escola, o encaminhamento da documentação relacionada na Deliberação CEE nº 05/92.

1.1.4 A Delegacia de Ensino de Rio Claro procedeu à vistoria das instalações e materiais do curso proposto, à análise do Regimento Escolar e Planos de Curso, conforme indicação da extinta DRE-Campinas, posicionando-se favoravelmente ao pedido da EMSG e Ensino Supletivo "Álvaro Callado", de Brotas. Considerou, para tanto, que as instalações e equipamentos atendem ao exigido pela habilitação em questão, que o Regimento Escolar e Plano de

Curso estão em consonância com o que a escola oferece, e que os documentos encaminhados com base na Deliberação CEE nº 05/92 oferecem uma visão geral da situação do município em relação às políticas, diretrizes e propostas de desenvolvimento da educação. À vista deste parecer conclusivo, a Sr^a Delegada de Ensino homologou o Plano de Curso de Ensino de 2º Grau - Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados.

1.1.5 A Coordenadoria de Ensino do Interior analisou a documentação encaminhada e propôs seu encaminhamento ao Colegiado, pela competência, ressaltando que a Prefeitura Municipal de Brotas vem atendendo à demanda escolar do ensino fundamental e pré-escolar, conforme preceituam o artigo 246 da Constituição Paulista e artigo 212 da Constituição Federal.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Tratam os autos de pedido de autorização de instalação e funcionamento de um curso de Técnico em Processamento de Dados-modalidade Habilitação Profissional Plena. bem como de aprovação de um novo Regimento Escolar, relativo à Escola Municipal de 2º Grau e de Ensino Supletivo Álvaro Callado", de Brotas.

1.2.2 Disciplinam a matéria as Deliberações CEE nº 26/86, 11/87, 05/92, 33/72 e os Pareceres CFE 2.467/73, 273/88 e 950/87.

1.2.3 Compatibilizando-se a legislação acima com o que contém os autos, observa-se que o Regimento Escolar, elaborado de acordo com as diretrizes legais (Deliberação 33/72), contempla;

- existência de serviços de Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica;

- avaliação do aproveitamento - expressa em notas de acordo com a escala de 0 (zero) a 10 (dez), resultante, bimestralmente, de no mínimo dois instrumentos avaliatórios. A média para aprovação final é 5.0 e a frequência necessária é de, no mínimo, 75%;

- recuperação paralela ao longo do ano letivo; imediata, após encerramento do bimestre e final. As classes para este fim serão constituídas de 15 (quinze) alunos no máximo;

- artigo 46 - estabelece o mínimo de 720 horas de atividades escolares com duração da aula de 40 minutos;

- regime de matrícula por disciplina e organização semestral, desde que aprovada por órgão competente, além de matrícula com dependência em até dois componentes curriculares quando não for pré requisito para a série subsequente;

- a partir do artigo 119 é apresentado um Adendo Regimental, referente ao Curso Supletivo -Modalidade Suplência II, seguindo as normas da Deliberação CEE nº 23/83;

1.2.4 O Plano de Curso apresenta o conteúdo das disciplinas, por série, na habilitação que a escola se propõe oferecer: apresenta os objetivos específicos do curso, discrimina a forma de verificação do rendimento escolar, as atribuições dos Conselhos de Classe e os procedimentos de matrícula;

1.2.5 O Quadro Curricular contempla as disciplinas da Parte Comum, em um total de 2.080 horas aulas em três séries e as disciplinas do mínimo profissionalizante. Estas, elencadas conforme estabelece o Parecer CFE nº 2.467/73, são desenvolvidas em 1.680 horas (em 3 séries), computando-se as 480 horas de estágio supervisionado.

1.2.6 Foi anexado aos autos o quadro do pessoal docente, das disciplinas da parte comum, com o número dos respectivos Registros do MEC. Porém, os documentos comprobatórios não podem ser verificados, pois não foram enviados. Permanece apenas a informação da DE garantindo a formação dos docentes. Os professores das disciplinas da Parte Diversificada não foram ainda indicados, portanto não há qualquer documentação a eles referente.

1.2.7 Em atendimento à Deliberação CEE nº 05/92, vieram anexados o Plano Municipal de Educação e declaração do Sr. Prefeito Municipal sobre aplicação de recursos provenientes de impostos. No Plano municipal, destacam-se:

- existência no município de 20 classes de Educação Infantil, mantidas pela Prefeitura, na zona urbana, e mais 04 (quatro) classes na zona rural, atendendo

um total de 517 alunos: 04 (quatro) classes de Educação Especial e 04 (quatro) classes de Ensino Supletivo -Modalidade Suplência II, com um total de 140 alunos;

- manutenção, em nível de 2º grau, de um Curso de Contabilidade - HPP, 3 classes com 120 alunos, no total: pretende agora instalar o Curso de Processamento de Dados - HPP, 3 classes, com 60 alunos;

- a Prefeitura Municipal oferece transporte gratuito a 421 alunos da zona rural, em peruas e ônibus que percorrem cerca de 1.388 Km diários: possui cozinha piloto que fornece merenda escolar a toda rede escolar, tanto municipal quanto estadual: através de um Centro de Atendimento à Criança, mantém médicos, dentistas, psicólogos, assistente social e fisioterapeuta;

- para comprovar o atendimento do item "d" da Deliberação CEE nº 05/92, isto é, caracterizar a necessidade social e viabilidade econômica do curso proposto, o Plano indica que, 31,07% da população encontra-se em faixa etária de frequência escolar, dos quais 73,07% frequentam a rede escolar estadual e municipal: as áreas de indústria e comércio de Brotas encontram-se em fase de acelerado desenvolvimento e necessitam de equipamentos de automação para agilização de tarefas, bem como de pessoal habilitado para executá-las. Há falta de mão-de-obra especializada em microinformática, na região, a qual a PM propõe preparar, atendendo às empresas e indústrias necessitadas.

1.2.8 É de se observar que a Prefeitura Municipal de Brotas não mantém o ensino fundamental público, o qual é provido pelo Estado. Não há indicação, no Plano, quanto à quantidade deste atendimento, nem se o mesmo é satisfatório. Portanto, não há qualquer atendimento, mesmo que prioritariamente, ao ensino fundamental. O poder público municipal atende pré-escola, mas não se pode verificar, pois não foi informado nos autos, se o poder público estadual a ele também se dedica.

1.2.9 A Prefeitura Municipal de Brotas declara ter aplicado, no exercício de 1994, 26.04% da Receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, mas não veio encaminhada qualquer comprovação desta aplicação que tenha sido aprovada, através de parecer, pelo órgão responsável nos três últimos anos da administração.

1.2.10 O Plano Municipal deveria conter política, diretrizes, metas e recursos previstos para o ensino no município, porém, genericamente, traz objetivos gerais de desenvolvimento da Educação Básica que se entende ser a Educação Fundamental, não oferecida diretamente pelo Município.

1.2.11 Isto posto, considerando ainda que a Delegacia de Ensino de Brotas tenha se posicionado favoravelmente à solicitação da Escola Municipal de Segundo Grau e Ensino Supletivo "Álvaro Callado", de Brotas, embora se deva ponderar quanto ao deferimento do pedido, tendo em vista a escassez de documentação reveladora da situação escolar do município e das metas da sua administração, somos pela

aprovação do solicitado considerando a necessidade da Habilitação Profissional proposta e o fato de ser o mesmo subsidiado pelos próprios alunos e pelo estabelecimento, com poucos recursos efetivos da municipalidade.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, pela Escola Municipal de Segundo Grau e Ensino Supletivo "Álvaro Callado", de Brotas, DE de Rio Claro:

2.2 aprova-se o Regimento Escolar proposto, devolvendo-se à requerente cópia devidamente rubricada.

São Paulo, 10 de maio de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e convidados "Ad Hoc" Bahij Amin Aur e Mário New Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de maio de 1995

**a) Cons^a Maria Bacchetto Vice
Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de maio de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente**